



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . .	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sôlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 23:669 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Coimbra e anexos, Colégio dos Órfãos, Colégio das Órfãs e Asilo-Escola Ribeiro Freire.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:670 — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a suspender a execução do disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 79.º dos seus estatutos e regula a aplicação a dar ao saldo dos lucros líquidos anuais da mesma Companhia.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem os Governos da Suécia e do Reich Alemão notificado, respectivamente em 3 e 27 de Novembro de 1933, ao Governo dos Países Baixos a sua resolução de denunciarem a Convenção para regular os conflitos de leis e de jurisdições em matéria de divórcio e de separação de pessoas, assinada em Haia em 12 de Junho de 1902.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 23:669

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Coimbra e anexos, Colégio dos Órfãos, Colégio das Órfãs e Asilo-Escola Ribeiro Freire, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Cartório

1 cartorário	9.600\$00
1 amanuense	7.200\$00
1 continuo andador	3.000\$00
1 tesoureiro	3.000\$00
Ao mesmo para falhas	60\$00

Capelas

2 capelães, a 1.200\$	2.400\$00
---------------------------------	-----------

Serviço de saúde

2 facultativos, a 1.200\$	2.400\$00
1 facultativo substituto (a)	800\$00

1 facultativo do posto anti-venéreo . . .	2.400\$00
1 enfermeiro do mesmo	1.200\$00
1 enfermeira do mesmo	720\$00
1 farmacêutico (b)	2.400\$00
Ao mesmo: 10 por cento sobre o apuro mensal.	
1 ajudante de farmácia (b)	5.430\$00
1 praticante de farmácia (b)	3.000\$00

Colégios dos Órfãos e das Órfãs

1 reitor (c)	3.600\$00
1 professor de instrução primária (c) . .	3.000\$00
1 professor ajudante (c)	2.400\$00
1 professor de música	1.200\$00
1 porteiro sacristão (c)	1.200\$00
1 mestre da oficina de alfaiate	2.400\$00
1 mestre da oficina de sapateiro	2.400\$00
1 regente (c)	3.600\$00
1 professora de instrução primária (c) .	3.000\$00
1 directora da rouparia e enfermeira (c)	1.800\$00
1 directora dos serviços de cozinha (c)	1.800\$00
2 cozinheiras, a 1.200\$ ^a (c)	2.400\$00
1 padeiro	1.260\$00
5 criados, a 864\$ (c)	4.320\$00

Asilo-Escola Ribeiro Freire

1 professora regente (c)	4.200\$00
1 facultativo	300\$00
1 criada	600\$00

- (a) Este empregado só vence no impedimento dos efectivos.
(b) Estes empregados têm habitação.
(c) Empregados internos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio Raúl da Mata Gomes Pereira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 23:670

Quando o Governo, em 6 de Março de 1931, perante a alarmante crise que então atingiu a Companhia Geral de Crédito Predial Português, resolveu prestar a esta instituição a sua assistência financeira teve em vista não o emprego lucrativo de disponibilidades, mas tam sômente, e a bem do interesse geral, proporcionar à mesma Companhia a utilização dos recursos necessários à inteira normalização da sua vida financeira.

Autorizada e definida aquela assistência no decreto-lei n.º 19:427, de 7 de Março de 1931, foram posteriormente o Governo e a Companhia respectivamente autorizados, aquele a tomar e a pagar 20:000 acções privilegiadas e esta a modificar os seus estatutos, tudo nos termos constantes do decreto-lei n.º 20:183, de 8 de Agosto seguinte, e das bases a este anexas.

Decorridos três anos sobre a publicação do primeiro dos mencionados decretos, verifica-se que têm melhorado consideravelmente a posição e o crédito da Companhia, e que esta situação, justificando fundadas esperanças no ressurgimento de tam importante estabelecimento de crédito, aconselha o Estado a permitir se quebre, ao menos temporariamente, a rigidez de algumas regras a que o citado decreto sujeitara a administração da Companhia e a conceder a esta facilidades que, tam depressa quanto possível, lhe permitam reassumir, em toda a sua plenitude e eficiência, e utilizando exclusivamente os seus próprios recursos, a função que lhe compete na economia nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É a Companhia Geral de Crédito Predial Português autorizada:

1.º A suspender até 31 de Dezembro de 1940, e depois dessa data por períodos sucessivos de cinco anos, a execução do disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 79.º dos seus estatutos.

A suspensão relativa ao período a decorrer de 1 de Janeiro de 1941 a 31 de Dezembro de 1945 fica porém dependente de a Companhia resgatar, até ao fim do ano social de 1940, pelo menos 5:000 acções privilegiadas, das mencionadas no artigo 69.º dos mesmos estatutos, ficando cada uma das sucessivas prorrogações dependente de a Companhia, no decurso do período imediatamente anterior, ter resgatado também pelo menos 5:000 das mesmas acções.

O resgate de acções privilegiadas, que só poderá realizar-se no decurso do primeiro semestre de cada ano social, será feito pelo respectivo valor nominal, acrescido da diferença que porventura haja entre a soma dos dividendos distribuídos às acções a resgatar, durante o

período que decorrer desde 1 de Janeiro de 1934 até 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior àquele em que tiver lugar o resgate, e a soma dos dividendos que, a 4 por cento ao ano, às mesmas acções teriam competido durante o indicado período.

2.º A dar ao saldo dos lucros líquidos anuais, depois de atendidas as percentagens para fundos de reserva e Caixa de Aposentações dos Empregados, e enquanto durar a suspensão prevista no número anterior, a seguinte aplicação:

a) Para distribuir dividendos, à mesma taxa, às acções privilegiadas não resgatadas e às acções ordinárias;

b) Para qualquer outro fim que a assembleia geral determinar, sob proposta do governo da Companhia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação dos Países Baixos, os Governos da Suécia e do Reich Alemão notificaram, respectivamente em 3 e 27 de Novembro de 1933, ao Governo daquele país a sua resolução de denunciarem a Convenção para regular os conflitos de leis e de jurisdições em matéria de divórcio e de separação de pessoas, assinada em Haia em 12 de Junho de 1902. Aquelas denúncias começarão a ter efeito a partir de 1 de Junho de 1934.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 10 de Março de 1934. — O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.